CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

- Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO MISTO I DE BENEFÍCIOS, doravante designado PLANO, administrado pela NÉOS Previdência Complementar, doravante designada ENTIDADE, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.
- § 1º O PLANO MISTO I DE BENEFÍCIOS é um plano de previdência complementar em que os benefícios programados são concedidos na modalidade de contribuição definida e os benefícios de risco são concedidos na modalidade de benefício definido, observando-se o disposto no § 1º do art. 21 deste Regulamento.
- § 2º Para fins desse regulamento, considera-se PLANO DE ORIGEM o Plano de Benefícios Definidos (PLANO BD).
- § 3º O PLANO MISTO I DE BENEFÍCIOS estará em extinção a partir da data da efetiva incorporação, não sendo admitidos novos ingressos a partir da referida data.
- § 4º O presente Regulamento substituirá, a partir da data da sua entrada em vigor, o Regulamento aprovado pela Portaria MPS/SPC/DETEC nº 285, de 29/11/2005, que instituiu o Plano Misto I de Benefícios, com as alterações aprovadas pela Portaria MPS/SPC/DITEC nº 600, de 08/12/2015.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 2º São membros do PLANO:

I – a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE e a própria ENTIDADE;

II – os Demais Patrocinadores;

III – os Participantes;

IV – os Beneficiários; e

V – os Assistidos.

Art. 3° A COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE terá, juntamente com a própria ENTIDADE, a condição de Patrocinador Original do PLANO, sendo a CELPE o Patrocinador Original e a ENTIDADE o Patrocinador Original Solidário Nato.

Parágrafo único. A formalização da CELPE na condição de Patrocinador do PLANO se dá por meio de Convênio de Adesão firmado entre a CELPE e a ENTIDADE, e a condição desta como Patrocinadora mediante termo próprio, conforme previsto na legislação em vigor.

- Art. 4º Poderão enquadrar-se na condição de Demais Patrocinadores do PLANO outras pessoas jurídicas que venham a subscrever o Convênio de Adesão celebrado entre os Patrocinadores Originais deste PLANO e a ENTIDADE, de acordo com a legislação vigente, e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE e pela autoridade governamental competente.
- Art. 5º Perderão a condição de Patrocinador do PLANO as pessoas jurídicas que, tendo essa condição, vierem a requerer a retirada do seu patrocínio.

Parágrafo único. Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do PLANO, o Patrocinador que se retirar assegurará aos Participantes e Assistidos os direitos estabelecidos na legislação vigente para os casos de retirada de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar.

- Art. 6º Entende-se como Participante toda pessoa física que aderir até a ata da efetiva incorporação e permanecer filiada ao PLANO, sendo observada a seguinte classificação:
- I Participante Ativo: aquele que não estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO;
- II Participante na condição de assistido, a ser denominado de Participante Assistido ou, ainda, de Assistido: aquele que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.
- § 1º Todo aquele inscrito como Participante do PLANO até 30/04/2006 é considerado Participante Original, sendo considerado como Original PLUS aquele que tenha se transferido do PLANO DE ORIGEM para o PLANO até a mesma data.
- § 2º O Participante Ativo, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e de risco, enquadra-se em uma das seguintes condições:
- a) Participante Ativo Normal: aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco, requisito indispensável para a permanência nesta condição, sendo definido, inicialmente como tal, ao se inscrever no PLANO, não estando em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, sob alguma das hipóteses a seguir, observado o disposto no § 3º deste artigo:
- 1. seja enquadrável como Participante Original, na forma prevista no § 1º deste artigo;
- 2. requeira sua inscrição, como Participante, no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- 3. seja aprovado em exame médico indicado pela ENTIDADE, no caso do requerimento de inscrição, não decorrente de transferência do PLANO DE ORIGEM, ser posterior aos prazos de inscrição nas condições dos itens 1 e 2 anteriores;

- 4. tenha se transferido do PLANO DE ORIGEM no prazo definido para reabertura de migração daquele Plano para o Plano.
- b) Participante Ativo Especial: aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições apenas para os benefícios programados, assim considerada quando sua inscrição no PLANO ocorrer:
- 1. após a data mencionada no § 1º deste artigo no caso de inscrição não decorrente de transferência do PLANO DE ORIGEM ou, se posterior, após 90 (noventa) dias do vínculo empregatício com o Patrocinador, sem aprovação em exame médico;
- 2. com 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade, no caso de inscrição não decorrente de transferência do PLANO DE ORIGEM;
- 3. em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no § 4º deste artigo e ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 10 deste Regulamento;
- c) Participante Ativo Extraordinário: aquele que, estando na condição de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Especial, venha a se enquadrar em situação para a qual não estejam previstas contribuições para os benefícios programados e nem para os benefícios de risco, durante o correspondente período, conforme hipóteses a seguir:
- 1. opção de suspensão de contribuições em caso de afastamento temporário do Patrocinador, na forma do previsto na alínea "b" do § 7º do art. 27 deste Regulamento;
- 2. opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de término do vínculo de trabalho com o Patrocinador, de acordo com o previsto no inciso II do art. 15 deste Regulamento.
- § 3º O enquadramento na condição de Participante Ativo Normal, nos termos da alínea "a" do § 2º deste artigo, para aquele que não esteja recebendo remuneração de Patrocinador, por qualquer que seja o motivo, exceto aquele de que trata o § 4º deste artigo, dar-se-á mediante opção pela condição de Participante Autopatrocinado prevista, conforme o caso, no inciso I do art. 15 ou na alínea "a" do § 7º do art. 27 deste Regulamento.
- § 4º Todo aquele em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social que vier a se inscrever no PLANO no prazo de 90 (noventa) dias do início do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, como Participante Ativo Especial, nos termos da alínea "a" do § 7º do art. 27 combinado com o § 9º do mesmo artigo, poderá ser enquadrado como Participante Ativo Normal ao retornar à atividade no Patrocinador, desde que aprovado em exame médico indicado pela ENTIDADE, e se inscrito após o prazo mencionado o enquadramento como Participante Ativo Especial será definitivo.
- Art. 7º São Beneficiários deste PLANO os dependentes do Participante que constarem da carta de concessão de pensão por morte pela Previdência Social e, na inexistência destes, a(s) pessoas(s) designada(s) pelo Participante, bem como, na inexistência desta(s) última(s), os seus herdeiros legais, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento de benefícios a Beneficiários que não constem do rol de beneficiários incluídos na carta de concessão da Previdência Social exigirá a apresentação de alvará ou decisão judicial, que determine a quem deve ser realizado o pagamento.

Art. 8º Os Beneficiários que estiverem recebendo benefício de prestação continuada do PLANO constituirão o grupo de Assistidos, para efeitos deste PLANO, juntamente com os Participantes Assistidos, assim definidos no inciso II do art. 6º deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE

Art. 9º Estar inscrito como Participante do PLANO é requisito indispensável para o direito à percepção de qualquer benefício deste PLANO.

Parágrafo único. É vedada a manutenção da condição simultânea de Participante de dois ou mais planos de benefícios previdenciários mantidos pelo Patrocinador, a não ser que o plano disponha, expressamente, de forma contrária a esta.

- Art. 10. A inscrição como Participante do PLANO estará vedada a partir da data da efetiva incorporação, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e os enquadramentos previstos nos parágrafos do art. 6º deste Regulamento.
- § 1º Equiparam-se aos empregados dos Patrocinadores, para fins exclusivos de filiação como Participante do PLANO, os seus Diretores e Conselheiros, não empregados, aplicando-se a eles, analogamente, os dispositivos deste Regulamento cujas referências façam alusão a vínculo de emprego ou empregatício.
- § 2º Aqueles que, na data da entrada em vigor deste Regulamento, estejam inscritos como participantes do PLANO DE ORIGEM, mesmo que não mais mantenham vínculo empregatício com o Patrocinador, poderão optar por suas transferências dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data conforme estabelecida pelo Conselho Deliberativo, passando à condição de Participante deste Plano, sob a denominação de Participante PLUS-I, em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo próprio de transação de direitos entre os planos, a ser firmado, desde que não estejam em gozo de suplementação de aposentadoria pelo referido PLANO DE ORIGEM, nem tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate de Contribuições, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não se aplica àquele que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social durante o mencionado prazo, sendo que para este o prazo será de 90 (noventa) dias contados da data de seu retorno ao serviço ativo no Patrocinador.
- § 4º Todo aquele que tenha optado na forma do § 2º ou do § 3º deste artigo estará, automaticamente, inscrito no PLANO, bem como os seus Beneficiários, a partir da data em que firmar o termo de transação mencionado no § 2º deste artigo, observada a data de sua eficácia.

- Art. 11. O requerimento de inscrição como Participante dar-se-á por meio de formulário próprio a ser fornecido pela ENTIDADE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.
- Art. 12. O processamento do pedido de inscrição como Participante do PLANO será feito pela ENTIDADE no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído, exceto para aqueles transferidos do PLANO DE ORIGEM, cujos prazos estão definidos nos documentos pertinentes às transferências.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 13. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – vier a falecer;

II - o requerer;

- III deixar de manter, em vida, vínculo de trabalho com qualquer um dos Patrocinadores, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal;
- b) de que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO; ou
- c) de que tenha optado por uma das alternativas previstas nos incisos I e II do art. 15 deste Regulamento;
- IV estando enquadrado na condição de Autopatrocinado, conforme previsto no inciso I do art. 15 e na alínea "a" do § 7º do art. 27, deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, ou alternadas num intervalo de tempo de 12 (doze) meses, ressalvada a mudança de opção prevista no § 3º deste artigo;
- V tenha recebido benefício do PLANO conforme o previsto no § 7º do art. 30 deste Regulamento.
- § 1º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação das disposições do art. 20 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 15 deste Regulamento.
- § 2º Na situação prevista no inciso III deste artigo, será fornecido ao Participante que deixar de manter, em vida, vínculo empregatício com qualquer um dos Patrocinadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do vínculo empregatício ou da data da cessação das contribuições ao PLANO, o que ocorrer por último, um extrato com detalhamento financeiro que lhe possibilite realizar uma das opções previstas no art. 15 deste Regulamento, elaborado contendo, pelo menos, as informações e dados exigidos pela legislação aplicável.

- § 3º O cancelamento da inscrição do Participante na hipótese prevista no inciso IV deste artigo será precedido de notificação, que lhe estabelecerá o prazo, máximo, de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção, nos termos do inciso II do art. 15 ou da alínea "b" do § 7º do art. 27 deste Regulamento, conforme o caso.
- Art. 14. O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o exercício dos direitos previstos nos incisos III e IV do art. 15 deste Regulamento.

Parágrafo único. Tal cancelamento também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos respectivos Beneficiários, exceto no que se refere aos benefícios por morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento, no caso do cancelamento de inscrição ser decorrente da morte do Participante.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS NO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Art. 15. O Participante que terminar o seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal deverá formalizar sua opção por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato previsto no § 2º do art. 13, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida e, se já elegível a benefício, poderá optar por este ou por um dos institutos previstos nos incisos I, III e IV seguintes, observado o disposto no § 5º deste:
- I enquadramento na condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio, nos termos previstos no art. 16 deste Regulamento; ou
- II enquadramento na condição de Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), definido no § 1º deste artigo, como Participante Ativo Extraordinário; ou
- III exercício da Portabilidade do seu direito acumulado, conforme previsto no § 2º deste artigo e no art. 19 deste Regulamento; ou
- IV Resgate de Contribuições de acordo com o art. 20 deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 1º O Participante Ativo que deixar de manter vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, contando com 3 (três) ou mais anos de efetiva filiação ao PLANO, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) passando à condição de Participante Ativo Extraordinário, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para o PLANO, fazendo jus tão somente a ter seus benefícios calculados a partir do saldo a ele correspondente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador, sendo-lhe permitido o recolhimento de Contribuição Normal Facultativa, mensal ou

esporádica, para incremento da Provisão Matemática Programada dos Benefício a Conceder durante o período de deferimento, conforme disposto no § 6º do art. 17 deste regulamento.

- § 2º O Participante, que terminar seu vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, poderá cancelar sua inscrição como Participante, optando por realizar a Portabilidade, para outro plano de previdência complementar em que tenha a condição de participante, do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, devidamente atualizados e conforme estabelecido no art. 19 deste Regulamento.
- § 3º A falta de manifestação do Participante, no prazo mencionado no *caput* deste artigo, acarretará a presunção de opção do Participante pelo Benefício de Aposentadoria Normal, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), caso atenda aos requisitos exigidos para esta opção, ou, ainda, não atendidos estes últimos, pelo Resgate de Contribuições.
- § 4º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 20, não inclui o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para outro plano, na forma do art. 19 deste Regulamento.
- § 5º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade a Benefício deste Plano, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar benefício por morte.

SEÇÃO I – DO AUTOPATROCÍNIO

- Art. 16. O Participante que tenha optado por sua permanência no PLANO após o término do vínculo empregatício, como Participante Autopatrocinado, conforme previsto no inciso I do art. 15 deste Regulamento, assumirá as contribuições que caberiam ao respectivo Patrocinador para o custeio dos mesmos benefícios para os quais estavam sendo constituídas reservas na data do seu desligamento, permanecendo assim na mesma condição de Participante Ativo em que se encontrava enquadrado nessa data.
- § 1º Os efeitos financeiros da opção de que trata este artigo retroagirão à data do término do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador, atualizando-se as contribuições não recolhidas, "pro-rata dia", de acordo com a valorização das cotas no período.
- § 2º As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado passarão a ter como base de cálculo o Salário Real de Contribuição (SRC) definido no § 3º do art. 27 deste Regulamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, e sobre o qual incidirão os percentuais de contribuição conforme previsto no Plano de Custeio Anual.
- § 3º Os Participantes Autopatrocinados deverão recolher diretamente à ENTIDADE as contribuições por eles devidas nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 38 deste Regulamento.

- § 4º O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer nesta condição será equiparado, exclusivamente para efeitos do inciso I do art. 29 deste Regulamento, como tempo de vínculo com Patrocinador.
- § 5º O Participante de que trata este artigo poderá, posteriormente, optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos II a IV do art. 15, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

- Art. 17. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá direito, na data em que faria jus ao Benefício de Aposentadoria Normal caso tivesse permanecido como Participante Ativo Normal ou Especial, nos termos dos incisos I e III do art. 29 e observado o disposto no § 1º deste artigo, a receber uma renda mensal obtida a partir do saldo a ele correspondente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, e informado no extrato referido no § 2º do art. 13, determinada na data do cálculo conforme art. 18 deste Regulamento.
- § 1º O enquadramento na condição de Participante Ativo Extraordinário, conforme previsto no art. 15, inciso II e § 1º, será considerado a partir da data do término do vínculo empregatício ou da última contribuição para o PLANO, a que ocorrer por último, e o período decorrido entre a data desse enquadramento e a data da concessão da renda do Benefício Proporcional Diferido será equiparado, exclusivamente para efeitos do inciso I do art. 29 deste Regulamento, como tempo de vínculo com Patrocinador.
- § 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo será descontada, mensalmente, do saldo da Provisão de que trata o art. 18 a contribuição destinada ao Fundo Administrativo, conforme prevista na alínea "d" do inciso I do art. 37 deste Regulamento e no Plano de Custeio Anual, bem como expresso no termo de opção.
- § 3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, desde que não tenha entrado em gozo da renda desse benefício, optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos III e IV do art. 15, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.
- § 4º Comprovada a invalidez do Participante, por meio da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social ou declaração de junta médica, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal mencionada no *caput* deste artigo, a renda do Benefício Proporcional Diferido será concedida na forma do art. 18 deste Regulamento, com base na data do requerimento.
- § 5º No caso do falecimento do Participante que não esteja em gozo da renda do Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, a esse Benefício, calculado e pago conforme previsto no § 3º do art. 18 deste Regulamento.
- § 6º É permitido ao Vinculado o recolhimento de Contribuição Normal Facultativa, mensal ou esporádica, para incremento da Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder.

- Art. 18. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será estabelecida com base na data do requerimento, pela transformação em renda, conforme § 1º deste artigo, do saldo atualizado da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, registrado em nome do Participante que tenha optado por esse benefício e transferido, na data do requerimento, para a Provisão Matemática de Benefício Concedido.
- § 1º O cálculo da renda mensal será efetuado conforme a opção do Participante por uma das formas previstas no art. 30 deste Regulamento, aplicando-se, ainda, as disposições dos parágrafos do mencionado art. 30.
- § 2º Ocorrendo o falecimento de Participante Assistido em gozo da renda mencionada no § 1º deste artigo e havendo saldo remanescente na Provisão Matemática do Benefício Concedido do Participante, este será pago como o Benefício por Morte de Participante Assistido previsto no § 6º do art. 30 deste Regulamento.
- § 3º O Benefício Proporcional Diferido a ser pago na hipótese de que trata o § 5º do art. 17 terá como base o saldo mencionado no *caput* deste artigo, na data do evento, e será pago aos Beneficiários de acordo com os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 3º a 6º do art. 34 deste Regulamento.

SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE

- Art. 19. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, nos termos do inciso III do art. 15 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no PLANO para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência ou sociedade seguradora, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.
- § 1° A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida em caráter irrevogável e irretratável.
- § 2º O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no *caput* deste artigo, corresponde ao saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador respectivo ou, se for o caso, na data de referência da última contribuição para o PLANO se ele estiver como Autopatrocinado, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 44 deste Regulamento, sendo este saldo devidamente atualizado, "pro-rata dia", até a data da efetiva transferência dos recursos, pela rentabilidade referida no art. 41 deste Regulamento.
- § 3º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se, definitivamente, com a transferência dos recursos, todas as obrigações da ENTIDADE para com o Participante e/ou seus Beneficiários.
- § 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Portabilidade de valores portados para o PLANO anteriormente.

SEÇÃO IV – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

- Art. 20. O Participante que, antes de entrar em gozo do Benefício por este PLANO, tiver perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador e optado pelo disposto no inciso IV do art. 15 ou tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e IV do art. 13 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo, terá direito ao Resgate de Contribuições, equivalente ao saldo, devidamente atualizado, a ele correspondente, registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Participante, a ser pago quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento do PLANO, o que ocorrer por último.
- § 1º O cancelamento da inscrição do participante que possua mais de 30 (trinta) meses completos de vínculo empregatício ou de direção com o patrocinador, nos termos do *caput* deste artigo, dará direito, ainda, além do Resgate das Contribuições, a um bônus correspondente ao valor de 1% (um por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), dos recursos oriundos do Patrocinador destinado ao custeio dos Benefícios Programados, registrados na Provisão Matemática Programada dos Benefícios a Conceder Subconta Patrocinador, de acordo com o previsto nas alíneas "c" e "e" do inciso I do art. 37 e no art. 40 deste Regulamento.
- § 2º O Resgate de Contribuições, previsto no *caput* deste artigo, e o Bônus, previsto no seu § 1º, serão pagos observando os seguintes prazos e condições:
- a) quanto ao Resgate de Contribuições pagamento do valor registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Participante, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador respectivo ou, no caso do Autopatrocinado, na data de referência da última contribuição para o PLANO, devidamente atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no art. 41, até a data do efetivo pagamento, "pro-rata dia", na forma de pagamento único ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) prestações mensais, sucessivas e iguais, a serem reajustadas mensalmente pelo mesmo índice de rentabilidade anteriormente referido;
- b) quanto ao Bônus-pagamento do valor do Bônus, estabelecido de acordo com o § 1º deste artigo, devidamente atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no art. 41 até a data do efetivo pagamento, "pro-rata dia", na forma de pagamento único, ou por meio de prestações mensais, sucessivas e iguais, não podendo o valor da prestação inicial ser inferior ao benefício mínimo previsto no § 3º do art. 30 deste Regulamento, sendo o número dessas prestações mensais fixado pela ENTIDADE em até 60 (sessenta).
- § 3º O Resgate de Contribuições na hipótese de cancelamento da inscrição nos termos do inciso IV do art. 13 só será devido se o Participante não optar pelo instituto da Portabilidade.
- § 4º É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, cabendo a

estes tão somente o instituto da Portabilidade para outro plano, nos termos do art. 19 deste Regulamento.

- § 5° O Resgate de Contribuições será exercido em caráter irrevogável e irretratável.
- § 6º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do Resgate de Contribuições, o exercício do Resgate e do BÔNUS implica a cessação dos compromissos do PLANO em relação ao Participante e a seus Beneficiários, à exceção das obrigações quanto às parcelas vincendas.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS

- Art. 21. Os benefícios previdenciários deste PLANO são:
- I quanto aos Participantes:
- a) Benefício de Aposentadoria Normal; e
- b) Beneficio por Entrada em Invalidez Total e Permanente;
- II quanto aos Beneficiários:
- a) Benefício por Morte como Participante Ativo; e
- b) Benefício por Morte do Participante Assistido.
- § 1º Os Benefícios por Entrada em Invalidez Total e Permanente e por Morte como Participante Ativo constituem-se em Benefícios de Risco e os demais benefícios constituem-se em Benefícios Programados.
- § 2º Além dos benefícios previdenciários elencados nos incisos deste artigo, o PLANO assegura, nos termos da legislação aplicável, o instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto nos arts. 17 e 18 deste Regulamento.
- § 3º O Benefício por Morte do Participante Assistido é o estabelecido no § 6º do art. 30 deste Regulamento.
- § 4º É facultado à ENTIDADE contratar a cobertura dos benefícios de risco por entidade aberta de previdência complementar ou por entidade seguradora autorizada a operar com este tipo de cobertura, na forma permitida pela legislação aplicável.
- Art. 22. Nos casos em que ocorra a entrada em invalidez total e permanente ou o falecimento do Participante Ativo, independentemente da ocorrência da concessão dos beneficios correspondentes, previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, ambos do art. 21, será realizado o pagamento dos seguintes Benefícios Adicionais, conforme seja o caso, nos termos previstos, respectivamente, no § 2º do art. 32 e no § 2º do art. 34 deste Regulamento:

- I Benefício Adicional por Entrada em Invalidez Total e Permanente: consistindo na transferência do saldo registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, em conformidade com o inciso I do art. 43, para a Provisão Matemática de Benefício Concedido, de que trata o inciso III do mesmo art. 43, para o pagamento, nos termos do § 3º do art. 32 deste Regulamento, ao Participante que atender ao requisito previsto no inciso III do art. 31, observado o disposto no seu § 2º:
- II Benefício Adicional por Morte como Participante Ativo: consistindo na transferência do saldo registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, em conformidade com o inciso I do art. 43, para a Provisão Matemática de Benefício Concedido, de que trata o inciso III do mesmo art. 43, para o pagamento, nos termos do art. 34, aos Beneficiários mencionados no inciso III do art. 33 deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso algum dos eventos previstos no *caput* deste artigo venha a ocorrer com aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), conforme inciso II do art. 15, e antes do início do recebimento do benefício, o saldo a ser pago a título de Benefício Adicional, na forma do disposto nos incisos I e II deste artigo, será aquele de que trata o § 1º do art. 15 e os arts. 17 e 18 deste Regulamento.

- Art. 23. Os benefícios previstos neste Regulamento serão devidos mediante requerimento dos Participantes ou Beneficiários, que atendam aos requisitos estabelecidos neste Regulamento e de acordo com a legislação aplicável.
- Art. 24. Todo e qualquer benefício será devido, após o deferimento de sua concessão, a partir da data do requerimento, sendo aplicado sobre os valores pagos de forma retroativa a rentabilidade líquida prevista no art. 41.
- § 1º A Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder será, a partir da data em que o benefício for devido, convertida em Provisão Matemática de Benefício Concedido.
- § 2º Os benefícios de renda mensal serão pagos pela ENTIDADE até o último dia útil de cada mês.
- Art. 25. O direito aos benefícios do PLANO não prescreve, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos da data em que seriam devidas, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não correrá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 26. O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, previsto na alínea "b" do inciso I do art. 21, e o Benefício por Morte como Participante Ativo, previsto na alínea "a" do inciso II desse mesmo artigo, tomarão por base de cálculo a Contribuição Real Média Mensal (CRMM) definida nos parágrafos deste artigo.

- § 1º Entende-se como Contribuição Real Média Mensal (CRMM) um valor igual à média das contribuições mensais referentes aos últimos 12 (doze) meses, exclusive as relativas ao 13º salário, realizadas pelo Participante ao PLANO, sob a forma de Contribuição Normal Básica Mensal, e as realizadas pelo respectivo Patrocinador sob a forma de Contribuição Normal Mensal do patrocinador para Cobertura dos Benefícios Programados, devidamente atualizadas essas contribuições pelo Indexador Atuarial do Plano IAP definido no art. 28, observado o disposto no § 2º a seguir.
- § 2º No caso do Participante não ter ainda 12 (doze) meses de filiação ao PLANO na ocasião em que o Benefício de Risco se tornar devido, no cálculo a que se refere o § 1º anterior, a contribuição de competência do primeiro mês de filiação ao PLANO terá um peso adicional, para apuração da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), igual ao número de meses faltantes para completar o número de 12 (doze) contribuições mensais.
- Art. 27. A base de cálculo da Contribuição Normal Básica Mensal do Participante e das Contribuições Normais do Patrocinador, previstas, respectivamente, na alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 37, será o Salário Real de Contribuição (SRC) definido nos parágrafos deste artigo.
- § 1º Entende-se como Salário Real de Contribuição (SRC) a soma de todas as parcelas de remuneração do Participante Ativo, sobre as quais incidiriam contribuições para a Previdência Social se não houvesse teto máximo mensal do Salário de Contribuição no Regime Geral de Previdência Social, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º e nos §§ 6º a 10 deste artigo.
- § 2º O Salário Real de Contribuição (SRC) relativo ao 13º salário será considerado em separado do Salário Real de Contribuição (SRC) do mês, e sua competência será o mês em que for paga a parcela final desse 13º salário pelo respectivo Patrocinador.
- § 3º O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante Autopatrocinado enquadrado na situação prevista no inciso I do art. 15 será igual à média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, anteriores ao mês do seu desligamento do quadro de pessoal do respectivo Patrocinador, exclusive o relativo ao 13º salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano IAP definido no art. 28 deste Regulamento.
- § 4º A cada mês base do dissídio coletivo do Patrocinador a que estava vinculado, o Participante referido no § 3º deste artigo poderá requerer que o seu Salário Real de Contribuição seja atualizado por um índice não superior ao Indexador Atuarial do Plano IAP definido no art. 28, sendo, em caso da não apresentação desse requerimento, aplicado automaticamente o referido Indexador Atuarial do PLANO.
- § 5º No mês de dezembro de cada ano, o Participante referido no § 3º deste artigo contribuirá sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuição (SRC) distintos, de igual valor, por conta da parcela contributiva equivalente ao 13º salário.
- § 6º No caso de perda parcial de remuneração mensal paga pelo Patrocinador, integrante do conceito de Salário Real de Contribuição (SRC), o Participante Ativo poderá manter,

enquanto perdurar tal perda, o nível do Salário Real de Contribuição (SRC) vigente anteriormente à ocorrência desse fato, desde que apresente requerimento à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do término do mês em que tiver ocorrido a correspondente perda de remuneração, assumindo também a contribuição que caberia ao Patrocinador incidente sobre a diferença entre o SRC resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observada a permanência na mesma categoria de Participante Ativo, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do § 2º do art. 6º, em que se achava enquadrado quando da perda de remuneração, e a retroação dos efeitos financeiros desta opção à data da referida perda.

- § 7º Na hipótese da perda total de remuneração do Participante em decorrência de seu afastamento de atividades no Patrocinador, por qualquer motivo de suspensão de contrato de trabalho ou de cessão sem ônus, o Salário Real de Contribuição (SRC) será estabelecido em função da opção do Participante, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do mês em que tiver ocorrido a referida perda, por uma das alternativas previstas a seguir, observadas as especificidades próprias decorrentes das condições de Participante Ativo e os efeitos financeiros retroativos à data do evento gerador:
- a) pela condição de Autopatrocinado na mesma condição de Participante Ativo em que se encontrava nos termos do § 2º do art. 6º, com seu Salário Real de Contribuição (SRC) calculado conforme § 3º deste artigo, assumindo, além das suas, as contribuições e outros encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio deste PLANO;
- b) pela suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao Patrocinador, passando à condição de Participante Ativo Extraordinário, no mesmo período, observado o disposto nos §§ 8º e 11 deste artigo.
- § 8º O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante Ativo é considerado igual a zero para os meses em que não haja contribuições para o custeio dos benefícios, conforme previsto neste Regulamento.
- § 9° O Salário Real de Contribuição (SRC), para a época da inscrição, para aqueles de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 6° será calculado na forma do § 3° deste artigo, considerando como se na ativa estivessem no Patrocinador, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 10. Para os participantes autopatrocinados do PLANO DE ORIGEM que se transferiram para este PLANO, conforme previsto no § 2º do art. 10 deste Regulamento quando de suas respectivas transferências, o Salário Real de Contribuição (SRC) será o mesmo sobre o qual vinham contribuindo para aquele, atualizado nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo.
- § 11. O Participante que tenha exercido a opção de que trata a alínea "b" do § 7º deste artigo poderá realizar as contribuições facultativas previstas na alínea "a" do inciso I do art. 37 deste Regulamento.
- Art. 28. O Indexador Atuarial do Plano IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o INPC do IBGE.

Parágrafo Único. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em Parecer Atuarial, devidamente aprovado junto à autoridade governamental competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

- Art. 29. O Benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido pelo Participante Ativo que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I − 180 (cento e oitenta) meses de vínculo empregatício, contados a partir do início do último contrato de trabalho com o Patrocinador, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º deste artigo e observado o disposto no § 4º do art. 16, no § 1º do art. 17 e, ainda, nos §§ 1º e 5º deste artigo;
- II − 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como Participante Ativo do PLANO, observado o disposto no § 2º deste artigo;
- III idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- IV não manter vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador.
- § 1º Para efeito tão somente do inciso I deste artigo, o período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocinado prevista no § 7º do art. 27 será equiparado a tempo de vínculo empregatício com o Patrocinador.
- § 2º Para efeitos deste PLANO, o tempo de efetiva filiação como participante do PLANO DE ORIGEM, para o Participante que dele se tenha transferido para este, será averbado como tempo de filiação ao PLANO.
- \S 3° Para o Participante Original PLUS, bem como para o Participante PLUS I, a idade exigida no inciso III deste artigo será de 50 (cinquenta) anos completos.
- § 4º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, não será considerado como interrupção do vínculo empregatício:
- a) a transferência do vínculo empregatício para outro Patrocinador do PLANO; ou
- b) a rescisão do vínculo empregatício com um Patrocinador e o estabelecimento de vínculo de trabalho com outro ou com o mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.
- § 5º Para o Participante Original Plus, bem como para o Participante PLUS I, o tempo de vinculação ao Patrocinador, exigido pelo inciso I deste artigo, será de 120 (cento e vinte) meses.

- Art. 30. O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal ao Participante, calculada com base no saldo registrado, na data da concessão, na correspondente Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder, transferida para a Provisão Matemática de Benefício Concedido, e conforme tenha sido sua expressa opção por uma das formas de renda a seguir, compreendendo, ao longo de cada ano de recebimento do benefício, no pagamento de 12 prestações mensais por ano, podendo o favorecido optar por receber mensalmente o correspondente a 11/12 (onze, doze avos) do valor da Renda Mensal, ficando o montante das parcelas mensais de 11/12 (onze, doze avos) não recebidas ao longo do ano, para serem pagas no último mês de cada exercício, com base no valor da cota vigente nesse último mês. Caso o último mês do ano de encerramento do recebimento do benefício não coincida com o mês de dezembro desse mesmo ano, então, neste último mês deverá ser recebido o montante das parcelas mensais de 1/12 (um doze avos) não recebidas ao longo do ano em curso de recebimento do benefício, com base no valor da cota vigente nesse último mês.
- I Renda Mensal Normal por Prazo Certo, a ser paga pelo prazo certo de n (ene) meses, à razão de 1/n (um ene avos) do saldo mencionado no *caput* deste artigo, onde n, por escolha do Participante, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 12 (doze) entre um mínimo de m (eme) e um máximo de 600 (seiscentos), sendo essa renda mensal reajustada mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no art. 41, observado o disposto no § 3º deste artigo, sendo m (eme) o maior valor entre 60 (sessenta) e o número de meses que faltar para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade; ou
- II Renda Mensal Especial por Prazo Certo, a ser paga pelo prazo certo de n meses, consistindo na transformação do saldo mencionado no *caput* deste artigo numa série de pagamentos de valores decrescentes, a uma razão fixa em relação ao valor pago no mês anterior, cujas fórmulas de cálculo do valor inicial e do fator para o estabelecimento das prestações subsequentes são constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO, nos termos do § 1º deste artigo, sendo que a renda a ser paga a cada mês será reajustada pela rentabilidade líquida prevista no art. 41 deste Regulamento, observado ainda o disposto no § 3º deste artigo; ou
- III Renda Mensal por Prazo Indeterminado, a ser paga por tempo incerto, enquanto houver saldo registrado na Provisão Matemática mencionada neste inciso, atuarialmente calculada na data de concessão, a partir do saldo registrado na Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, da sua idade e da expectativa de sua sobrevivência, com base em Tábua de Mortalidade e de taxa de juros real, estabelecidas na Nota Técnica Atuarial, e recalculada atuarialmente, após a concessão, no mês de novembro de cada ano.
- § 1º As fórmulas e informações referentes à Tábua de Mortalidade e taxa de juros real mencionadas nos incisos II e III deste artigo, como constantes da Nota Técnica Atuarial, estão disponíveis aos Participantes a qualquer momento.
- § 2º Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, optar por receber, em espécie, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do saldo mencionado no *caput* deste artigo, com a consequente redução do saldo a ser recebido sob a forma de qualquer uma das modalidades de renda previstas

nos incisos I, II e III deste artigo, bem como será facultado ao Participante, de comum acordo com a ENTIDADE, optar pela alteração do prazo de recebimento de Renda Mensal Normal ou Especial por Prazo Certo ao longo de sua duração, solicitação esta que será processada pela ENTIDADE em até 60 (sessenta) dias após o requerimento, devendo ser obedecido um intervalo mínimo de 06 (seis) meses entre cada alteração, sempre observando o princípio da equivalência financeira e o prazo mínimo de duração da Renda Mensal fixado neste Regulamento.

- § 3º O valor calculado da Renda Mensal Normal, Especial por Prazo Certo e da Renda Mensal por Prazo Indeterminado não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), em outubro de 2017, atualizado no mês base do reajuste anual de salário do respectivo Patrocinador pelo IAP previsto no art. 28 deste Regulamento.
- § 4º Se, por ocasião da concessão ou do recálculo, o valor da Renda Mensal por Prazo Indeterminado resultar inferior ao valor de que trata o parágrafo antecedente, o saldo remanescente poderá ser pago de uma única vez.
- § 5º Caso uma situação conjuntural, devidamente comprovada, impeça a liberalidade do pagamento único previsto no § 2º deste artigo, a ENTIDADE poderá substituí-lo pelo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, reajustadas mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no art. 41 deste Regulamento.
- § 6º Ocorrendo o falecimento do Participante Assistido em gozo de uma das modalidades de renda previstas nos incisos I a III deste artigo, inclusive em razão do Benefício Proporcional Diferido (BPD), o saldo remanescente da Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante será pago aos Beneficiários, a título de Benefício por Morte do Participante Assistido, aplicando-se o critério de rateio previsto no § 1º do art. 34 deste Regulamento e os mesmos critérios de pagamento estabelecidos nos §§ 3º a 6º do mencionado art. 34.
- § 7º É facultado ao Assistido ou Beneficiário solicitar, mediante requerimento por escrito à ENTIDADE, suspensão do pagamento da renda mensal, após decorrido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de recebimento de benefícios e a referida suspensão deve ser de no mínimo 06 (seis) meses.
- § 8° O recebimento pelo Participante ou pelos seus Beneficiários da totalidade do saldo registrado na correspondente Provisão Matemática de Benefício Concedido dará quitação às obrigações da ENTIDADE estipuladas no PLANO.

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO POR ENTRADA EM INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 31. Será concedido ao Participante Ativo que na ocasião da ocorrência de sua invalidez não se encontre desenquadrado, por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses, da condição de Participante Ativo Normal, exceto para a situação prevista no § 2º deste artigo, um Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I ter se mantido como Participante Ativo Normal do PLANO por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II ter tido a condição de Participante Ativo Normal do PLANO por qualquer período superior a 1 (um) mês dentro do período dos últimos 12 (doze) meses anteriores à entrada em invalidez total e permanente;
- III ter entrado em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- § 1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses, referidos no inciso I deste artigo, nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Ativo Normal, considerado para este caso o disposto no § 2º do art. 26 deste Regulamento.
- § 2º Não fará jus ao Benefício de que trata o *caput* deste artigo o Participante que esteja na condição de Ativo Extraordinário por ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).
- Art. 32. O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente corresponderá a uma renda mensal calculada a partir de um valor igual a 13/12 (treze, doze avos) da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses compreendidos, entre a data da ocorrência da invalidez e aquela em que o Participante completaria 62 (sessenta e dois) anos de idade.
- § 1º Os Participantes enquadrados como Ativo Especial ou Ativo Extraordinário não terão direito ao Saldo Projetado referido no *caput* deste artigo.
- § 2º O Participante Ativo, mesmo que na ocorrência da sua invalidez não tenha direito ao Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente previsto no *caput* deste artigo, fará jus a receber o Benefício Adicional por Entrada em Invalidez Total e Permanente previsto no inciso I do art. 22 deste Regulamento.
- § 3º O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, bem como o Benefício Adicional por Entrada em Invalidez Total e Permanente, definido no inciso I do art. 22, serão pagos, se devidos os dois ou somente este último, na forma de renda escolhida, obtida de maneira análoga às estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 30 deste Regulamento, a partir da totalidade do saldo existente na Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, observado o disposto nos §§ 4º e 5º desse mesmo artigo.
- § 4º Caso o Participante Assistido retorne ao trabalho, o Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente que vinha recebendo será cancelado, e restabelecida a respectiva Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder e revertida a parcela cabível à Fundo Coletivo de Benefícios de Risco.
- § 5º O valor a ser revertido citado no § 4º, observará a proporcionalidade das subcontas participante, patrocinador e Risco na data de início do benefício.

SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO POR MORTE COMO PARTICIPANTE ATIVO

- Art. 33. Será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo que, na ocasião da ocorrência do seu falecimento, não se encontrava desenquadrado, por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses, da condição de Participante Ativo Normal, exceto para a situação prevista no § 2º deste artigo, um Benefício por Morte como Participante Ativo, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I ter o Participante se mantido como Participante Ativo Normal do PLANO por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II ter tido a condição de Participante Ativo Normal do PLANO, por qualquer período superior a 1 (um) mês dentro do período dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao falecimento;
- III estarem, os que irão receber o Benefício por Morte como Participante Ativo, enquadrados como Beneficiários nos termos do art. 7º deste Regulamento.
- § 1º Não serão exigidos do Participante Ativo os 12 (doze) meses, referidos no inciso I deste artigo, nos casos em que o falecimento venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Ativo Normal, sendo considerado para este caso o disposto no § 2º do art. 26 deste Regulamento.
- § 2º Não farão jus ao Benefício por Morte como Participante Ativo, de que trata o *caput* deste artigo, os Beneficiários do Participante que se encontrava, na data do falecimento, na condição de Participante Ativo Extraordinário por ter optado em vida pelo Benefício Proporcional Diferido.
- Art. 34. O Benefício por Morte como Participante Ativo será pago na forma de renda mensal, calculada com base na Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, acrescido do Saldo Projetado, estabelecido na forma do art. 32.
- § 1º O Benefício por Morte como Participante Ativo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento.
- § 2º O Participante Ativo, mesmo que na ocorrência do seu falecimento não tenha direito a legar o Benefício por Morte como Participante Ativo previsto no *caput* deste artigo, fará jus a legar o Benefício Adicional por Morte como Participante Ativo previsto no inciso II do art. 22 deste Regulamento.
- § 3° O Benefício por Morte como Participante Ativo, bem como o Benefício Adicional por Morte como Participante Ativo, definido no inciso II do art. 22, exclusivamente para o caso dos Beneficiários constantes da carta de concessão da pensão por morte da Previdência Social será pago na forma de renda, calculada de acordo com o previsto no § 3° do art. 32 deste Regulamento, sendo condicionado, a continuidade do pagamento sob a forma de renda, a que os Beneficiários continuem a receber pensão por morte da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 3° e 4° do referido art. 30 e nos §§ 4° a 6° deste artigo.

- § 4º A suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte por parte da Previdência Social, para todos os Beneficiários do grupo familiar, acarretará o pagamento do restante do saldo relativo ao Benefício por Morte como Participante Ativo, se houver, de uma só vez, na forma de Pecúlio, aos Beneficiários remanescentes do grupo familiar, nos termos previstos no § 1º deste artigo, observando se o disposto no parágrafo único do art. 7º deste Regulamento.
- § 5º O Benefício por Morte como Participante Ativo, atribuído a Beneficiário que não conste da carta de concessão do benefício de pensão por morte da Previdência Social, será pago de uma só vez, na forma de Pecúlio, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º deste Regulamento.
- § 6º No cálculo da renda de que trata o § 3º deste artigo, as opções mencionadas no art. 30 deste Regulamento são atribuídas ao conjunto de Beneficiários destinatários da renda.
- § 7º Os Participantes enquadrados como Ativo Especial ou Ativo Extraordinário não terão direito ao Saldo Projetado referido no *caput* deste artigo.

SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO

- Art. 35 O Benefício por Desligamento será concedido ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, antes de cumpridos os requisitos exigidos para recebimento do benefício de Aposentadoria, inclusive na modalidade antecipada.
- Art. 36 O Benefício por Desligamento consistirá num pagamento de renda mensal, conforme opção manifestada no ato do requerimento, entre as alternativas previstas no artigo 30, deste Regulamento, calculada com base no Saldo da Subconta Participante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, acrescido de percentual do Saldo da Subconta Patrocinador, equivalente a 1% (um por cento) por mês de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Só fará jus ao saldo da subconta patrocinador os Participantes que contem com mais de 30 (trinta) meses completos de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, na data do desligamento.

CAPÍTULO VII – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

- Art. 37. O custeio dos benefícios previdenciários, previstos neste Regulamento, será realizado pelas seguintes fontes de receitas:
- I Contribuições Previdenciárias:
- a) Contribuição Normal Básica Mensal, de caráter obrigatório, e Contribuição Facultativa, mensal ou esporádica, de cada Participante Ativo Normal ou Especial, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, sendo que a referida Contribuição Normal Básica Mensal, de

cada Participante Ativo, que poderá ser revista periodicamente por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observada a legislação vigente, é calculada com base nos seguintes parâmetros:

- 1. R% (R por cento) de A% (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição (SRC) não excedente ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade Salarial US, definida no § 2º deste artigo;
- 2. R% (R por cento) de B% (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição (SRC) excedente ao valor correspondente a 1 (uma) Unidades Salarial US definida no § 2º deste artigo.

Onde: R% – está definido no § 4º deste artigo;

A e B – são percentuais definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo, com base no Plano de Custeio, e divulgados aos Participantes.

- b) Contribuição Mensal de Risco, paga pelo Patrocinador, para a cobertura dos Benefícios de Risco relativamente aos Participantes Ativos Normais, que com ele mantenham vínculo empregatício, exceto aqueles que dele estejam afastados sem remuneração, observado o disposto no § 7º deste artigo;
- c) Contribuição Normal Mensal do respectivo Patrocinador para cobertura dos Benefícios Programados, relativamente aos Participantes Ativos Normais e Especiais, que com ele mantenham vínculo empregatício, exceto aqueles que estejam afastados sem remuneração, destinada a constituir a Provisão Matemática de Contribuição Patronal a Apropriar e a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Patrocinador, que será, conforme esteja previsto no Plano de Custeio vigente, proporcional ao valor da Contribuição Normal Básica Mensal do Participante prevista na alínea "a" deste inciso I, observado o disposto nos §§ 3° e 7° deste artigo;
- d) Contribuição Normal do respectivo Patrocinador, dos Participantes e dos Assistidos, observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo, destinada à cobertura das despesas de natureza administrativa, a serem definidas no Plano de Custeio dentro dos limites permitidos pela legislação vigente;
- e) Dotações Especiais, realizadas por livre iniciativa do respectivo Patrocinador, nas condições permitidas pela legislação vigente, a serem distribuídas por critérios equânimes, inclusive de forma condicionada à habilitação ao gozo de Benefício de Aposentadoria Normal, e a serem alocadas à Provisão Matemática de Contribuição Patronal a Apropriar e à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Patrocinador, levando em consideração o tempo de trabalho ou de filiação, ou o nível salarial e de cobertura da Previdência Social, ou mesmo a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal;
- II taxa de inscrição como Participante do PLANO definida pelo Conselho Deliberativo, em consonância com o Plano de Custeio;

- III resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;
- IV transferências recebidas do PLANO DE ORIGEM, em decorrência de celebração de termos de transação de direitos para transferência de Participantes para o PLANO;
- V recursos recebidos de outras entidades de previdência complementar, fechadas ou abertas, decorrentes de Portabilidade;
- VI doações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos I, II, III, IV e V anteriores e permitidas pela legislação vigente.
- § 1º A Contribuição de Risco poderá será repassada à sociedade seguradora que vier a ser contratada pela ENTIDADE para cobertura das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento do Saldo Projetado em caso de invalidez ou morte de Participante Ativo Normal.
- § 2º A Unidade Salarial US, corresponde a R\$ 4.137,70 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), em outubro de 2017, ficando estabelecido que esse valor, salvo decisão diferente do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, suportada por parecer atuarial e com a devida autorização da autoridade governamental competente, será reajustada a cada 24 (vinte e quatro) meses no mês base do reajuste de salário do respectivo Patrocinador pelo IAP previsto no art. 28 deste Regulamento.
- § 3º A Contribuição Normal Mensal do respectivo Patrocinador só cessará a partir do rompimento do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.
- § 4º O percentual de R% (R por cento), previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo, será igual a 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) para os participantes enquadrados nas categorias Original, Original PLUS, PLUS I e Não Original.
- § 5° A Contribuição dos Assistidos destinada à cobertura das despesas de natureza administrativa, prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo, não será superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da renda de pagamento continuado recebida do PLANO.
- § 6º As contribuições dos Participantes para a cobertura das despesas administrativas, previstas na alínea "d" do inciso I deste artigo, referem-se às contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Participantes Ativos Extraordinários, nos termos dos arts. 16 e 17, respectivamente.
- § 7º A Contribuição feita pelo Participante Autopatrocinado em substituição à do Patrocinador, referida na alínea "b" do inciso I deste artigo, poderá ser repassada à sociedade seguradora que vier a ser contratada pela ENTIDADE na forma do § 1º deste artigo, e a referida na alínea "c" do mesmo inciso será alocada diretamente na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Participante.
- § 8° É permitido aos Participantes elegíveis a benefício a realização de Contribuição Normal Facultativa, mensal ou esporádica, para incremento do saldo da Provisão

- Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, ficando obrigado ao pagamento da contribuição administrativa, na forma do Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- § 9° É permitido aos Assistidos e Beneficiários a realização de Contribuição Normal Facultativa, mensal ou esporádica, para incremento do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos.
- Art. 38 As contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes, inclusive as de caráter voluntário, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da ENTIDADE, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.
- § 1º O plano anual de custeio, ou o de menor periodicidade quando motivos supervenientes assim o aconselharem, deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente.
- § 2º As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser pagas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.
- § 3º As contribuições devidas pelos Participantes não descontadas em folha, e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser pagas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.
- § 4º O atraso no pagamento das contribuições referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará encargos, "pro-rata dia", de valor igual ao correspondente ao índice mensal relativo ao IAP, definido no art. 28 deste Regulamento, acrescido de juros reais de 1% (um por cento) ao mês, bem como de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicada, essa mora, sobre o principal da dívida já acrescida da referida atualização monetária.
- Art. 39. A Contribuição Normal Básica Mensal e a Contribuição Normal Facultativa, mensal e esporádica, realizada pelo Participante Ativo, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 37, é a base mínima para constituição da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.
- Art. 40. As contribuições dos Patrocinadores, realizadas nos termos das alíneas "c" e "e" do inciso I do art. 37, se destinam a reforçar o saldo registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do correspondente percentual de D% (D por cento) por mês de vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, conforme definido no § 1º do art. 20, observado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 44 deste Regulamento.
- Art. 41. Os saldos das Provisões Matemáticas e dos Fundos Básicos de Custeio, referidos no Capítulo VIII deste Regulamento, serão rentabilizados, a cada mês, por uma rentabilidade líquida igual à obtida no mesmo mês a partir da sistemática de cálculo de Cota, nos termos do § 1º deste artigo.

- § 1º A variação da Cota mencionada no *caput* deste artigo, que na data de início de sua adoção correspondeu ao valor de R\$ 1,00 (um real), reflete o resultado financeiro líquido obtido pela ENTIDADE entre 2 (duas) datas consecutivas de apuração, não podendo o intervalo entre essas datas ser superior ao mensal, de acordo com critério de cálculo financeiro aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, quando do estabelecimento do Plano de Custeio Anual do PLANO.
- § 2º O Conselho Deliberativo pode determinar que as Provisões Matemáticas e os Fundos Básicos de Custeio sejam aplicados segundo perfis de investimentos, configurando, nesta hipótese, cotas patrimoniais para cada perfil, podendo também fixar condições que permitam ao Participante escolher o perfil de investimentos para aplicações dos recursos a ele pertinentes.
- Art. 42. Pelo menos com periodicidade trimestral, a ENTIDADE tornará disponível, para o conhecimento dos seus Participantes, as seguintes informações:
- I valor das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período, a título de Contribuição Normal Básica Mensal e a título de Contribuição Facultativa Mensal ou Esporádica;
- II valor da Contribuição Normal Mensal para cobertura dos Benefícios Programados feita pelo Patrocinador para a constituição do Fundo Coletivo de Contribuição Patronal a Apropriar, definido no inciso I do art. 44;
- III Saldo detalhado da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Participante e Subconta Patrocinador registrados no último dia do período;
- IV valorização média, no período, dos investimentos realizados pelo PLANO.

Parágrafo único. A todos os Participantes, com a periodicidade determinada pelas normas legais vigentes, a ENTIDADE informará a posição dos investimentos que integram o patrimônio do PLANO, nos diversos segmentos do mercado financeiro.

CAPÍTULO VIII – DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO

- Art. 43. As Provisões Matemáticas deste PLANO são as seguintes:
- I Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída da Subconta Participante e da Subconta Patrocinador, cujo valor corresponde a:
- a) Subconta Participante:
- 1. saldo, devidamente atualizado, das contribuições realizadas pelo Participante para o financiamento dos benefícios programados, inclusive as realizadas na condição de Autopatrocinado para o custeio desses benefícios;
- 2. saldo, devidamente atualizado, do crédito inicial a título de Reserva de Poupança ou de Resgate de Contribuições, decorrente de contribuições vertidas pelo Participante e transferido do PLANO DE ORIGEM;

- 3. saldo, devidamente atualizado, de recursos portados para o PLANO oriundos de outro plano de previdência complementar, que deverá ser controlado em separado no âmbito desta Subconta Participante, na forma e condições definidas nas normas legais;
- 4. outros saldos, devidamente atualizados, não discriminados anteriormente, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o art. 37, alocados ao PLANO pelo Participante, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial;

b) Subconta Patrocinador:

- 1. saldo, devidamente atualizado, da parcela das contribuições realizadas pelo Patrocinador para financiamento dos benefícios programados, apropriado nos termos deste Regulamento como Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder;
- 2. saldo, devidamente atualizado, da parcela do excedente, eventualmente apurado, em relação ao valor a título de Reserva de Poupança ou de Resgate de Contribuições referido no item 2 da alínea "a" deste inciso I, da Provisão Matemática transferida do PLANO DE ORIGEM, e apropriada nos termos deste Regulamento na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder;
- 3. outros saldos, devidamente atualizados, não discriminados anteriormente, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o art. 37, alocados ao PLANO pelo Patrocinador, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos na nota técnica atuarial;
- II Provisão Matemática de Contribuição Patronal a Apropriar, que poderá ficar registrada contabilmente como parte integrante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e cujo valor corresponde a:
- a) saldo, devidamente atualizado, da parcela ainda não passível de ser apropriada à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Patrocinador, das contribuições não destinadas a Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, observandose que, ao preencher as condições estabelecidas neste Regulamento para a concessão de Benefício de Aposentadoria Normal, do Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e do Benefício por Morte como Participante Ativo ou ao exercer o direito à portabilidade, o saldo relativo a cada Participante ainda não apropriado como Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Patrocinador será integralmente apropriado no saldo dessa Provisão Matemática Programada;
- b) saldo, devidamente atualizado, da parcela do excedente, eventualmente apurado, em relação ao valor a título de Reserva de Poupança ou de Resgate de Contribuições, referido no item 2 da alínea "a" do inciso I do art. 43, também transferida do PLANO DE ORIGEM, e não apropriada nos termos deste Regulamento na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ser também integralmente apropriada nas mesmas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso;

- c) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio definido em conformidade com o art. 37, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial;
- III Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, cujo valor corresponde a:
- a) saldo, devidamente atualizado, constituído em relação a cada Participante que entrar em gozo de benefício pelo PLANO, pela transferência da totalidade do saldo existente na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Participante e Subconta Patrocinador, no momento da concessão do benefício;
- b) saldo, devidamente atualizado, constituído em relação a cada Participante que fizer jus a receber ou legar Benefício de Risco pelo PLANO, pela transferência de uma parcela do saldo existente no Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, de valor igual ao referido benefício, no momento da concessão desse benefício;
- c) outros valores atuariais líquidos, devidamente atualizados, previstos no Plano de Custeio definido em conformidade com o art. 37, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial.

Parágrafo único. Eventuais superávits no Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, suportada por parecer atuarial de viabilidade, serão destinados a reforçar, de forma não discriminatória, o saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Patrocinador, respeitada a legislação aplicável.

- Art. 44. Os Fundos Básicos de Custeio deste PLANO são os seguintes:
- I Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, cujo valor corresponde a:
- a) saldo, devidamente atualizado, das contribuições realizadas pelo Patrocinador para financiamento dos Benefícios de Risco, incluindo as realizadas por Participantes na condição de Autopatrocinado, para custeio desses benefícios, devidamente deduzido de prêmios ou contribuições pagos a entidades seguradoras ou similares autorizadas a operar com cobertura de natureza dos benefícios de risco, devidamente acrescido de valores de indenizações recebidas dessas entidades e devidamente deduzido dos valores destinados ao pagamento dos benefícios de risco transferidos para a reserva matemática de benefícios concedidos;
- b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio definido em conformidade com o art. 37, compatíveis com a natureza desse Fundo e estabelecidos na nota técnica atuarial;
- II Fundo Patronal não Comprometido, cujo valor corresponde a:
- a) saldo, devidamente atualizado, oriundo de valores transferidos da Provisão Matemática de Contribuição Patronal a Apropriar, em razão de não mais serem alocáveis à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder Subconta Patrocinador, que poderá ser utilizado para abater débitos contributivos com o PLANO ou para ser

- agregado ao Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, na forma estabelecida neste Regulamento e prevista no Plano de Custeio;
- b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza desse Fundo e estabelecidos em nota técnica atuarial;
- III Fundo Administrativo, cujo valor corresponde a:
- a) saldo, devidamente atualizado, dos recursos destinados ao custeio administrativo do PLANO e da ENTIDADE, entidade responsável por sua gestão;
- b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza desse Fundo e previstos em nota técnica atuarial.

CAPÍTULO IX – DA COBERTURA DE RISCO

- Art. 45. As coberturas do Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e o Benefício por Morte como Participante Ativo poderão ser oferecidas por sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE.
- § 1º A contratação da sociedade seguradora, prevista no *caput*, será realizada exclusivamente por intermédio da ENTIDADE.
- §2º Os requisitos para pagamento da indenização correspondente ao Saldo Projetado, bem como as restrições e limitações da cobertura, estarão fixadas no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.
- §3º Na hipótese de inadimplência da sociedade seguradora ou de insuficiência do valor da indenização, o Saldo Projetado será custeado, total ou parcialmente, pelo Patrocinador ao qual estava vinculado o Participante.
- Art. 46. Na hipótese do artigo anterior, o Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e o Benefício por Morte como Participante Ativo serão custeados pela Contribuição Mensal de Risco paga pelo Patrocinador e pelos Participantes Autopatrocinados, que serão repassadas mensalmente pela ENTIDADE à sociedade seguradora, a título de prêmio.
- § 1º O valor da Contribuição Mensal de Risco será fixado no contrato que vier a ser celebrado entre a ENTIDADE e a companhia seguradora, conforme o capital segurado e previsto expressamente no Plano Anual de Custeio.
- § 2º A Contribuição Mensal de Risco deverá ser recolhida pelo Participante Autopatrocinado juntamente com as contribuições para custeio dos benefícios programados.
- § 3º O inadimplemento da Contribuição Mensal de Risco resultará no cancelamento da cobertura do Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e do Benefício por Morte como Participante Ativo.

- Art. 47. Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante, na hipótese de contratação de Sociedade Seguradora o valor do Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e do Benefício por Morte como Participante Ativo será pago à ENTIDADE que o creditará em favor do Participante ou seus Beneficiários na forma deste regulamento.
- Art. 48. O cancelamento da inscrição do Participante extingue automaticamente a cobertura do Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e do Benefício por Morte como Participante Ativo.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

- Art. 49. A ENTIDADE poderá descontar dos valores a pagar a qualquer título pelo Plano ao Participante, Assistido, e/ou ex-Participante, inclusive relativos aos benefícios e ao resgate de contribuições, quaisquer valores que sejam devidos por estes ao Plano ou à ENTIDADE, devidamente corrigidos pela mesma taxa de rendimento dos ativos do Plano, independentemente da natureza ou origem da dívida, respeitado o limite estabelecido na legislação vigente.
- Art. 50. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, na forma estatutariamente prevista, condicionada à aprovação pela autoridade governamental competente.
- Art. 51. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, em conformidade com o seu Estatuto, mediante proposição da Diretoria Executiva, ouvida, quando for o caso, a autoridade governamental competente.
- Art. 52. Para os Participantes inscritos no PLANO anteriormente a 23/08/2018, as contribuições estabelecidas na forma deste Regulamento são devidas a partir da referida data de vigência.

CAPITULO XI - DA MIGRAÇÃO AO PLANO DE

CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA NÉOS

- Art. 53. Em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, a ENTIDADE estabelecerá o prazo de 90 (noventa) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano Misto I de Benefícios formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Contribuição Definida Néos, mediante transferência das respectivas reservas de migração.
- § 1º O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção pela migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos, após realização de ampla campanha de divulgação e esclarecimentos pela ENTIDADE.

- § 2° O prazo de 90 (noventa) dias poderá ser renovado por igual período pela ENTIDADE, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo inicial de formalização da opção de migração estabelecido no caput deste artigo.
- $\S \ 3^{\circ} A$ opção é voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante ou Assistido.
- § 4° A opção pela migração significa renúncia expressa ao conjunto de regras deste Plano Misto I de Benefícios, com consequente cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido.
- Art. 54. As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

Parágrafo único – Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar que autoriza a migração.

Art. 55. As reservas de migração dos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido correspondem ao valor da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída da Subconta Participante e da Subconta Patrocinador, além de eventual parcela individualizada dos fundos previdenciais descritos no Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, apurados na data do recálculo.

Parágrafo único - Os valores transferidos pelos Participantes serão alocados na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano na Subconta Participante e Subconta Patrocinador, respectivamente, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

- Art. 56. As reservas de migração dos Assistidos deste Plano correspondem ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos apurado na data do recálculo.
- § 1º As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao Plano de Contribuição Definida Néos de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.
- § 2º A reserva de migração do Assistido constituirá o Saldo de Conta Total, que servirá de base para concessão da renda mensal assegurada no Plano de Contribuição Definida Néos.
- Art. 57. Os critérios de segregação e tratamento do fundo administrativo, dos fundos dos investimentos e dos fundos previdenciais em decorrência da migração estão definidos no Relatório da Operação, nos termos da legislação vigente.

- Art. 58. As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.
- **Art. 59.** Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela Autoridade Governamental competente.

GLOSSÁRIO

- alvará judicial: documento que expressa uma ordem da Justiça
- atuária: ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio financeiro.
- atuarialmente equivalente: valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base nas taxas de juros, na Tábua de Mortalidade e em outras premissas utilizadas pelo atuário.
- atuarialmente previsto: algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial.
- atuário: profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e de sua forma de cobertura.
- avaliação atuarial: estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores.
- bases atuariais: são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais.
- beneficiários: pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante.
- benefício de aposentadoria normal: benefício pago pelo plano, em razão da aposentação do participante por tempo de contribuição, por idade ou especial pela Previdência Social.
- benefício definido: benefício que é conhecido previamente.
- benefício de risco: benefício decorrente de evento n\u00e3o programado, como doen\u00e7a, invalidez ou morte do participante.
- benefício programado: benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição.
- benefício proporcional diferido: instituto previdenciário que faculta ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, antes de ter direito a requerer o Benefício de Aposentadoria Normal, receber no futuro benefício proporcional ao seu tempo de participação no plano.
- bônus: valor referente a contribuições do patrocinador, pagas por sua liberalidade, ao participante.
- caducidade: perecimento do direito.

- carência: período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício.
- contribuição definida: tipo de plano em que a contribuição é prefixada e o benefício é determinado apenas no momento da concessão, com base nos recursos acumulados.
- contribuição extraordinária: contribuição destinada ao custeio de outras finalidades não previstas na contribuição normal.
- contribuição de risco: contribuição paga pela patrocinadora e pelo participante autopatrocinado, que poderá ser repassada pela ENTIDADE a sociedade seguradora, para prover o pagamento do saldo projetado em caso de invalidez ou morte de participante.
- contribuição normal: contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano.
- convênio de adesão: documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade.
- data da efetiva incorporação: data em que ocorrerá a efetiva incorporação da Fundação CELPE de Seguridade Social - CELPOS pela ENTIDADE, a qual deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Portaria no Diário Oficial da União expedida pela autoridade governamental competente que aprovar o processo de incorporação.
- *deficit*: possível resultado do plano, quando as obrigações futuras são maiores que o ativo líquido.
- direito acumulado: corresponde ao montante de recursos, atribuíveis ao participante em decorrência de sua participação no plano, apurado de acordo com a metodologia desse plano.
- dissídio coletivo: data estabelecida para solução de controvérsias trabalhistas.
- elegibilidade: preenchimento de todos os requisitos.
- fato gerador: ocorrência de evento considerado no regulamento do plano como origem de benefício.
- fundo: representa uma cumulação de recursos, com destinação específica.
- indexador atuarial: índice econômico utilizado para atualização de valores do plano.
- institutos: faculdades concedidas pela legislação ao participante, em caso de seu desligamento do patrocinador antes de entrar em gozo de benefício pelo Plano, ou em caso de perda total ou parcial de remuneração, visando a preservação dos seus direitos acumulados conforme o Regulamento do Plano.
- nota técnica: documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano.

- parecer atuarial: entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões.
- participante autopatrocinado: participante para o qual não há contribuição do patrocinador, fazendo ele mesmo este papel.
- patrocinador: pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefício de aposentadoria para os seus empregados.
- plano de custeio: documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano.
- portabilidade: instituto previdenciário que faculta ao participante que terminar o vínculo com o patrocinador de transferir o seu direito acumulado, no plano, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário.
- prescrição: extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular.
- princípio da equivalência financeira: condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação de prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante, com base em cálculos atuariais.
- pro-rata-dia: pagamento proporcional ao número de dias.
- provisão: recursos reservados.
- rentabilidade líquida: resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos no mercado financeiro.
- previdência social: regime de previdência aplicável aos empregados das empresas.
- salário real de contribuição: valor sobre o qual incide a taxa de contribuição para o plano.
- saldo projetado: valor correspondente às contribuições futuras compreendidas entre a data da ocorrência da invalidez ou morte e aquela em que o Participante completaria 62 (sessenta e dois) anos de idade, devidas na forma deste regulamento.
- sociedade seguradora: pessoa jurídica contratada pela ENTIDADE para cobertura do Saldo Projetado em caso de invalidez ou morte de participante.
- tábua de mortalidade: resultado de estudos estatístico e demográfico, utilizada para se medir a expectativa de sobrevivência dos participantes e beneficiários do plano.
- transação: acordo amigável.
- unidade de referência: é o valor utilizado como base no plano de benefícios.

 valor portado: valor transferido de outra entidade de previdência em decorrência do exercício do direito à portabilidade pelo participante naquela entidade.